



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO 001/2023

Trata-se de processo de Licitação, na modalidade Carta Convite, para contratação de empresa que fornecerá material de cozinha, limpeza e higiene a serem utilizados no âmbito da Câmara de Vereadores.

A assessoria jurídica foi instada pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores a analisar o EDITAL CARTA CONVITE 001/2023, o que deve ser feito pautado na lei que regulamenta a matéria eleita para a elaboração do mesmo, qual seja, Lei 8.666/93, ainda vigente.

Nesse viés, a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências.

Referida Lei prevê, em seu artigo 41, que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*, de forma que, sendo a lei para o caso concreto, o edital tem que seguir estritamente os ditames legais. Destaca-se que dentre as principais garantias do processo licitatório tem-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dada a importância do edital, observa-se que o mesmo foi analisado pormenorizadamente, chegando-se à conclusão de que cumpre os requisitos legais para a modalidade Carta Convite.

Ressalta-se, nesse sentido, o disposto no artigo 22 da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

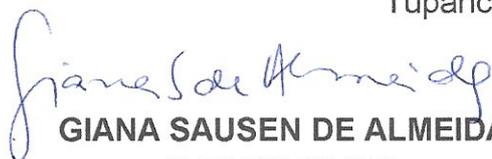
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

O edital submetido à análise encontra-se dentro dos padrões de legalidade, tendo observado os requisitos previstos no artigo 40 da Lei 8.666/93, assim como os procedimentos da Comissão de Licitações.

Por conseguinte, não há objeção de ordem legal para a tramitação da presente feito mediante a publicação do edital do certame.

Tupanciretã, 27 de fevereiro de 2023.


GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
OAB/RS 59.816